



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.128 - PR (2013/0347598-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VULCAN LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

2.- Não se admite, em sede de Recurso Especial, o reexame de matéria fática.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.128 - PR (2013/0347598-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VULCAN LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO ITAÚ S/A E OUTRO interpõem Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 2.182/2.184) que negou seguimento ao Recurso Especial que interpuseram, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em autos de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito, ajuizada por COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VULCAN LTDA.

2.- O Acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Relator Desembargador EDGARD FERNANDO BARBOSA), está assim ementado (e-STJ fls. 2.118):

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU.

1. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. BOA- FÉ CONTRATUAL. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIA PACIFICADO, A BOA-FÉ DAS PARTES E A VALIDADE DAS CLÁUSULAS AJUSTADAS NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. NÃO PROVIMENTO.

2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA VERIFICADA, ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS EXTRATOS, PELO PERITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. NÃO PROVIMENTO.

3. COBRANÇA DE TAXA DE JUROS FLUTUANTE. INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA DE FORMA CLARA AO CONSUMIDOR. OFENSA DO ART. 60, 111 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA MANTIDA.

RECUSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

3.- Nas razões de Agravo Regimental, insiste o agravante na alegação de haver nulidade processual insanável que invalida todos os atos decisórios proferidos nos autos após o laudo processual. Argumenta que a suposta ausência de prequestionamento não pode prosperar, *a uma porque o efeito devolutivo dos recursos devolve ao tribunal o conhecimento de todas as matérias discutidas nos autos, a duas, porque a falta de fundamentação na decisão se trata de nulidade insanável* (e-STJ fls. 2.189).

Alega, outrossim, que não se aplica ao caso o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte, uma vez que o que se discute nos autos é a sistemática prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a forma como o credor deverá reputar o pagamento efetuado parcialmente pelo devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.411.128 - PR (2013/0347598-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- A irresignação não merece prosperar.

5.- A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial nos pontos impugnados no presente recurso, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2.183/2.184):

7.- Em relação ao artigo 165 do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento do tema, incide à espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte.

8.- No que se refere à alegada violação do art. 354 do Código Civil, verifica-se que o Acórdão recorrido, com base no exame das provas dos autos e do contrato firmado pelas partes, entendeu que houve cobrança de juros capitalizados mensalmente. Rever tal conclusão, para que se entenda, conforme pretende o recorrente, que não houve capitalização, demandaria o reexame das referidas provas, bem como a interpretação das cláusulas do contrato, procedimentos vedados em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

9.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.9.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, este último da colenda Segunda Seção.

No caso em apreço, contudo, tendo o Acórdão recorrido afastado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a capitalização mensal dos juros em razão da ausência de comprovação de previsão contratual, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é necessário o prequestionamento das normas legais tidas por violadas, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão.

6.- Verifica-se, dessa forma, que embora evidente o esforço dos agravantes, não trouxeram eles ele nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos .

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0347598-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.411.128 / PR

Números Origem: 09480177 201200240294 58336620088160173 772008 9480177 948017700 948017701
948017702

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VULCAN LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS VULCAN LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.